

COMUNICADO – INABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO DO PRÓXIMO COLOCADO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2025

Informamos aos interessados que a 1ª (primeira) classificada do certame, empresa **RESTAURANTE NOVA RODOVIA 2007 LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 09.077.954/0001-77**, não atendeu plenamente aos requisitos exigidos no Edital, não atendeu plenamente aos requisitos exigidos no Edital, em razão do descumprimento do subitem 8.1 do Termo de Referência, relativo à obrigatoriedade de realização da visita técnica dentro do prazo fixado, conforme despacho da área demandante de peça #479 e ratificação pela DIRASSIST de peça #480.

Diante do não atendimento, restou configurada a **inabilitação** da empresa, nos termos do Edital e da legislação aplicável

Ato contínuo, CONVOCAMOS a próxima classificada do certame, nos termos do item 7 do Edital, apresente, no prazo de até 04 (quatro) horas útil, contados após o período de negociação, a partir da convocação, a proposta readequada, declaração de exequibilidade e todos os documentos de habilitação.

O processo encontra-se devidamente instruído, ficando assegurada vista imediata mediante pedido de credenciamento via sistema Edocs.

Atenciosamente,

Vila Velha (ES), 06 de novembro de 2025.

Brunna de Souza Ladeia Fortunato
Agente de Contratação – CPL 2
Fundação iNova Capixaba

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNNA DE SOUZA LADEIA FORTUNATO

PREGOEIRA

GCCCP - INOVA - GOVES

assinado em 06/11/2025 15:26:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/11/2025 15:26:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNNA DE SOUZA LADEIA FORTUNATO (PREGOEIRA - GCCCP - INOVA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0KG1N3>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2024-JQG1F

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2024-JQG1F>



Realizado em: **31/10/2025 17:09:32** - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

GOVES - INOVA - SNUT (HDDS) - SUPERVISÃO DE NUTRIÇÃO

DESTINO

GOVES - INOVA - DIRASSIST - DIREÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#479 - 2025-G9QVZX - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2024-JQG1F

MENSAGEM

À DIRASSIST - iNOVA

Considerando que não foi cumprido o prazo estabelecido em ata de reunião (peça #474), não sendo possível a realização da visita técnica prevista no item 14.5 do Termo de Referência, a qual integra os requisitos de qualificação técnica da empresa. Após realização de novo contato com a empresa, nos foi solicitado novo prazo conforme peças #476 e #477. Sendo assim, encaminho para manifestação da Direção Assistencial do Corporativo conforme solicitado em peça #467.

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAIS TRISTAO SOUZA
SUPERVISOR HOSPITALAR I
SNUT (HDDS) - INOVA - GOVES
assinado em 31/10/2025 17:09:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/10/2025 17:09:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAIS TRISTAO SOUZA (SUPERVISOR HOSPITALAR I - SNUT (HDDS) - INOVA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-G9QVZX>

PARECER TÉCNICO

Processo n.º 2024-JQG1F

Assunto: Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia (visita técnica) e convocação da próxima classificada.

I – DA BREVE REALIDADE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e Edital.

Consta nos autos que a empresa RESTAURANTE NOVA RODOVIA 2007 LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 09.077.954/0001-77, classificada em 1ª colocação (primeiro lugar), solicitaram em reunião na data de 16/10/2025 15:30 h, conforme ata de reunião acostada à peça #474, prazo de 15 (quinze) dias para que a Unidade Hospitalar do HDDS, realizasse visita técnica.

Ainda, em 31 de outubro, solicitou novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme peça #477, na data 17/11/2025, para que possibilitasse as adequações realizadas e o pleno funcionamento da estrutura.

II – SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO

O edital do certame estabeleceu expressamente a obrigatoriedade da realização de visita técnica, como condição de habilitação técnica, em observância ao inciso I, do artigo 63, da Lei n.º 14.133/2021 e conforme subitem do Termo de Referência “8.1”.

A não realização da visita técnica no prazo estabelecido constitui descumprimento de exigência editalícia, o que inviabiliza a habilitação da empresa, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e seus incisos, inciso II, do art. 17, da Lei n.º 14.133/21).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, conforme Acórdãos TCU n.º 1.946/2019 – Plenário e n.º 1.258/2018 – Plenário, que reconhecem a

obrigatoriedade de inabilitação de licitante que não realiza visita técnica quando esta é requisito editalício.

A doutrina é uníssona nesse sentido. Para Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed., RT, 2022, p. 278), “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração ou os licitantes se afastem das regras previamente estabelecidas, sob pena de nulidade do procedimento”.

Assim, a inobservância de requisito editalício obrigatório, como a visita técnica impõe a inabilitação da licitante, sem margem para discricionariedade administrativa.

II.2 – Da visita técnica como requisito de habilitação técnica

No art. 63 e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação técnica pode ser exigida mediante demonstração da capacidade da licitante de executar o objeto licitado, o que legitima a exigência de visita técnica quando necessária à plena compreensão das condições do serviço.

A visita técnica prevista no subitem “8.1” do Termo de Referência tinha por finalidade permitir à licitante o conhecimento prévio das condições operacionais do ambiente hospitalar, aspecto essencial para assegurar a execução contratual eficiente.

A não realização dentro do prazo fixado constitui descumprimento direto de cláusula editalícia essencial, acarretando inabilitação por violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

II.3 – Da impossibilidade de flexibilização pela Administração Pública

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, não detém discricionariedade para relevar o descumprimento de exigência expressamente prevista no edital, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no art. 5º, inciso II, do art. 11, bem como o art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao instrumento convocatório representa uma das garantias mais relevantes do regime jurídico das licitações, assegurando que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam às mesmas regras previamente estabelecidas, vedando qualquer atuação discricionária que modifique o conteúdo ou o alcance das condições editalícias. Nesse sentido, não cabe à Administração “interpretar” ou “flexibilizar” requisitos objetivos sob o argumento de conveniência, sob pena de nulidade do certame.

Como adverte Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos*

Administrativos, 18ª ed., RT, 2022, p. 279):

A vinculação ao instrumento convocatório traduz a necessidade de observância estrita das condições e regras fixadas no edital. A Administração não pode descumprir, relevar ou modificar o que foi estabelecido, ainda que sob o pretexto de assegurar maior competitividade ou de não prejudicar determinado licitante.

Do mesmo modo, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que:

A Administração, ao expedir o edital, autoimpõe-se um conjunto de normas de observância obrigatória, de modo que qualquer inobservância configura ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes. (*Curso de Direito Administrativo*, 36ª ed., Malheiros, 2019, p. 671).

Dessa forma, a ausência de visita técnica obrigatória, exigida como requisito de habilitação técnica, não se qualifica como mero vício formal sanável. Trata-se de vício substancial e insanável, pois afeta elemento essencial da fase de habilitação, cuja finalidade é verificar a capacidade técnica do licitante para execução adequada do objeto.

O Tribunal de Contas da União mantém entendimento firme nesse sentido:

TCU – Acórdão nº 1.946/2019 – Plenário

É legítima a exigência de visita técnica quando necessária à perfeita compreensão do objeto licitado. O descumprimento da exigência implica a inabilitação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

TCU – Acórdão nº 1.258/2018 – Plenário

Não cabe à Administração relevar o descumprimento de condição editalícia obrigatória, ainda que o vício seja de natureza formal, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

O Superior Tribunal de Justiça também consagra entendimento convergente:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que a desatenção às suas regras implica a inabilitação ou exclusão da proposta”.

STJ – RMS 47.746/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 12.06.2018

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“A Administração não pode dispensar ou relevar o cumprimento de exigência prevista em edital sob o pretexto de conveniência, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação e comprometimento da igualdade entre os concorrentes.” (*Direito Administrativo*, 36ª ed., Atlas, 2023, p. 543).

Acrescente-se, ainda, o entendimento consolidado pelo TCU – Acórdão nº 2.828/2013 – Plenário, segundo o qual:

“A flexibilização de exigências editalícias pela Administração viola o princípio da isonomia, configurando afronta ao caráter competitivo e à segurança jurídica do certame.”

Portanto, não há espaço para qualquer juízo de conveniência ou oportunidade na análise do cumprimento de exigências obrigatórias fixadas no edital. A Administração deve agir vinculada e objetivamente, sob pena de nulidade do ato administrativo e responsabilização dos agentes públicos.

Em síntese o descumprimento de requisito editalício essencial como a visita técnica não constitui ato de gestão legítimo, mas violação manifesta ao regime jurídico da licitação, comprometendo a lisura, a igualdade de condições e a segurança do procedimento.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

1. Inabilitar a empresa a empresa RESTAURANTE NOVA RODOVIA 2007 LTDA, por descumprimento do subitem 8.1 do Termo de Referência, relativo à obrigatoriedade de realização da visita técnica dentro do prazo fixado;
2. Proceder à convocação da próxima licitante classificada, para que apresente, no prazo legal, a documentação de habilitação.

Desse modo, encaminho para ciência deste despacho à Comissão de Contratação 2ª CPL para as providências cabíveis.

BRUNELA CANDIDO BONADIMAN

Diretoria de Assistência, Ensino, Pesquisa e Inovação –
DIRASSIST/INOVA Capixaba

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNELA CANDIDO BONADIMAN
DIRETORA ASSISTENCIAL DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO
DIRASSIST - INOVA - GOVES
assinado em 06/11/2025 11:09:16 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/11/2025 11:09:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARLENE MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA PIMENTA (ASSESSOR DE GESTAO I - DIRASSIST - INOVA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-G6JNG0>